



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002388-73.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITALO APARECIDO BERTON DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002388-73.2025.8.26.0041.

Agravante: ITALO APARECIDO BERTON DOS SANTOS (Dr. Reginaldo Nunes de Andrade, Advogado).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Hélio Narvaez.

Comarca: São Paulo.

VOTO nº 33.969.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO AO REGIME
SEMIABERTO. INDEFERIMENTO.
RECURSO DEFENSIVO.**

Pretendido deferimento da benesse por
alegada presença dos requisitos legais.
Descabimento.

Inviável o deferimento de progressão de regime, haja vista a existência de laudo de exame social claramente desfavorável à concessão do benefício, concluindo, a comissão técnica, “CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado”. Sentenciado que expia pena oriunda de condenação por prática de roubo seguido de morte. Assim, não leva a conclusão sobre preenchimento do necessário requisito subjetivo, cabendo, de fato, observação, no regime em que ainda se encontra, por maior tempo, tal como alvitrado em perícia. Ausência de elementos suficientes que demonstrassem evolução e pertinência da concessão do benefício. Plena legitimidade do exame criminológico. Nos termos da Lei

10.792/03 e da Súmula 439, do C. STJ, a determinação de exame criminológico é possível para casos peculiares e mediante decisão fundamentada. A análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, considerado todo o convívio do penitente no cárcere ao longo do desconto da reprimenda, de sorte que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário" (restrito ao tempo de eventual reabilitação), como faz parecer a literalidade da lei.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/07) interposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **ITALO APARECIDO BERTON DOS SANTOS**, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (proferida em 24 de janeiro de 2025 – fls. 77/78), que houve por bem indeferir o pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pela defesa técnica, por ausência de requisito subjetivo.

Busca o **agravante**, nesta Instância, **cassação da r. decisão**, com concessão da benesse almejada, acenando, para tanto, com a presença dos requisitos legais.

Contrarrazões às fls. 84/86, pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 87).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 95/97).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente **primário**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, oriunda de **condenação de roubo seguido de morte**. Início de cumprimento de pena em 29/11/2014, em regime fechado, e **vencimento** previsto para 28/11/2039, sem registros de faltas disciplinares e com registro e trabalho e estudo (conforme informações contidas no Boletim Informativo, às fls. 62/63).

O requisito **objetivo** foi reconhecido presente pelo piso, de sorte que, na existência de recurso exclusivo da defesa, não cabe qualquer indagação a respeito aqui.

Entretanto, conforme concluído pelo Magistrado “a quo”, restou comprovado **ausente** o requisito **subjetivo**, concluindo-se, assim, acertadamente, pela inexistência de **mérito**.

Com vistas a complementar a instrução do expediente, foi determinada a realização de exame criminológico que apresentou prognóstico **desfavorável** à progressão almejada (vide relatório conjunto de avaliação de fls. 230/233 dos autos principais), com indicação de circunstâncias que demonstraram a **prematuridade do deferimento do benefício pleiteado e a necessidade de permanência no regime em que se encontrava o agravante**, a saber, o **fechado**. De se anotar que todas as conclusões foram extraídas de **adequada** entrevista com o sentenciado, conforme rotina específica, **nada surgindo para retirar a credibilidade dos trabalhos**.

Com efeito, constatou-se, em perícia, conforme relatório da comissão técnica que *“ainda ponderamos que o mesmo tem considerável período de pena a cumprir com término previsto para Novembro/2039, que praticou crime contra servidor público, sendo a vítima policial militar, que mediante a violência empregada resultou a morte da vítima. Não exerce e/ou exerceu atividades laborterápicas nesta unidade prisional, sendo assim, esta comissão manifesta, s.m.j, CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado”*. Este cenário, com clara conclusão pelo não deferimento da

benesse por parte da comissão técnica psicológica/psiquiátrica, impossível negar, com a necessária clareza, pela ausência de assimilação dos ditames da terapêutica penal, concluindo-se, destarte, com facilidade, pela impertinência, por ora, do benefício pleiteado, destacando-se a ausência de elementos suficientes que demonstrassem a evolução por parte do agravante. Ademais, não se pode perder de mira, jamais, na análise de concessão de benefícios, o prontuário criminal de ITALO, que se trata, inequivocamente, de pessoa *potencialmente* perigosa, com pouca assimilação da terapêutica penal, por todo o constatado, prognóstico este facilmente extraível pelo próprio crime praticado (roubo seguido de morte, além do cumprimento de medida socioeducativa por ato infracional análogo a roubo quando tinha 17 anos).

Resta claro, portanto, que o atestado de comportamento carcerário, ainda que classifique como “bom” o comportamento do recorrente, é **insuficiente** para constatar o real merecimento da benesse, vez que comprovada, por perícia, sua impertinência.

Não é demais lembrar que ***“a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado”*** (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Destarte, por restar cabalmente comprovada a inviabilidade da progressão de regime (requisito subjetivo), de rigor era seu indeferimento, pelo quanto **adequadamente fundamentado**. Ademais, em sede de execução penal vige o princípio do ***“in dubio pro societate”***, razão pela qual apenas devem ser deferidos benefícios quando comprovada, cabalmente, sua pertinência.

Ressalta-se que resgate de lapso temporal previsto na lei e “bom” comportamento carcerário são **balizas mínimas** para a concessão dos diversos benefícios penais (salvo indulto e comutação de penas, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes), devendo,

sempre, o Magistrado, ao apreciar o pedido, analisar por completo o “prontuário” do penitente, inclusive perquirir se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de falta disciplinar, ainda que, em relação àquela, o comportamento esteja “reabilitado”, considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em razão de expiação de penas anteriores. A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela qual não se aparenta adequada a linha de argumentação traçada no sentido de que, para aferir a viabilidade da progressão, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como “bom” à época do pedido (restrito, pois, ao tempo de eventual reabilitação).

Aqui, como se colocou, a concessão da benesse pretendida se mostrou inviável, ponderadas **todas** as circunstâncias e peculiaridades do processo de

execução ora em análise, concluindo-se, adequadamente, pelo **indeferimento** do pedido, porque claramente ausente o requisito de ordem **subjativa**.

Não assiste razão, enfim, à parte **agravante**.

Por todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, preservada, na íntegra, a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR